

2º — Maria Victória Fernandes Abrantes Costa, Auxiliar de Acção Médica Principal

Todos os elementos pertencem ao quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia.

11 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º Vogal efectivo.

28 de Novembro de 2007. — O Presidente do Conselho de administração, *Eduardo Martins Alves da Silva*.

## Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

### Deliberação n.º 2473/2007

O Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, veio estabelecer o novo regime jurídico das farmácias de oficina.

Sem prejuízo das competências regulamentares do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (INFARMED, I. P.), previstas, designadamente, no Decreto-Lei n.º 269/2007, de 26 de Julho, aquele diploma atribui ao mesmo Instituto a competência específica para regulamentar algumas das matérias nele estabelecidas.

De entre as referidas matérias, contam-se as áreas mínimas das farmácias e suas divisões e os requisitos de funcionamento dos postos farmacêuticos móveis, previstos no n.º 3 do artigo 29.º e no n.º 5 artigo 44.º do citado Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, que devem ser definidas através de regulamento a publicar no *Diário da República*.

Importa, pois, proceder à referida regulamentação.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 29.º e do n.º 5 artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, bem como do n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 269/2007, de 26 de Julho, o Conselho Directivo do INFARMED, I.P., delibera o seguinte:

1 — As áreas mínimas das farmácias e suas divisões são as que constam do Anexo I à presente Deliberação, que dela faz parte integrante.

2 — Os requisitos de funcionamento dos postos farmacêuticos móveis são os que constam do Anexo II à presente Deliberação, que dela faz parte integrante.

3 — A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, e é apenas aplicável a pedidos de instalação de nova farmácia ou de transferência formulados ao abrigo da Portaria n.º 1430/2007, de 2 de Novembro, ou a pedidos de abertura de postos farmacêuticos móveis apresentados no INFARMED, I.P., após a sua entrada em vigor.

4 — Publique-se no *Diário da República*.

28 de Novembro de 2007. — O Conselho Directivo: *Helder Mota-Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *António Neves*, vogal — *Fernando Bello*, vogal.

### ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 da deliberação n.º 425/CD/2007)

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente anexo regula as áreas mínimas das farmácias e respectivas divisões.

#### Artigo 2.º

##### Áreas e divisões obrigatórias

1 — As farmácias devem ter uma área útil total mínima de 95 m<sup>2</sup>.

2 — As farmácias devem dispor, obrigatória e separadamente, das seguintes divisões:

- Sala de atendimento ao público com, pelo menos, 50 m<sup>2</sup>;
- Armazém com, pelo menos, 25 m<sup>2</sup>;
- Laboratório com, pelo menos, 8 m<sup>2</sup>;
- Instalações sanitárias com, pelo menos, 5 m<sup>2</sup>;
- Gabinete de atendimento personalizado, exclusivamente para a prestação dos serviços a que alude o n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 1429/2007, de 2 de Novembro, com, pelo menos, 7 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 3.º

##### Divisões facultativas

1 — As farmácias podem ainda dispor de outras divisões, designadamente:

- Gabinete da direcção técnica;
- Zona de recolhimento ou quarto;
- Área técnica de informática e economato.

2 — As áreas das divisões facultativas devem acrescer ao mínimo previsto no n.º 1 do artigo anterior.

### ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 da deliberação n.º 425/CD/2007)

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente anexo regula os requisitos de abertura e funcionamento dos postos farmacêuticos móveis.

#### Artigo 2.º

##### Definição

Para efeitos do presente despacho, considera-se «posto farmacêutico móvel», adiante designado «posto», o estabelecimento destinado à dispensa ao público de medicamentos, a cargo de um farmacêutico e dependente de uma farmácia em cujo alvará se encontra averbado.

#### Artigo 3.º

##### Regras gerais

1 — Podem ser instalados postos, dependentes de farmácia do mesmo município ou de municípios limítrofes, nos locais onde não exista farmácia ou posto farmacêutico móvel a menos de 2 km em linha recta.

2 — Cada farmácia não pode ter mais de dois postos farmacêuticos móveis averbados no seu alvará.

#### Artigo 4.º

##### Instalações

1 — Os postos podem ter instalações permanentes ou eventuais, que deverão ser exclusivamente afectas à prestação da assistência farmacêutica às populações durante o período de funcionamento dos mesmos e que deverão garantir a qualidade do acto farmacêutico no respeito pelas boas práticas de farmácia.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade do director técnico, o funcionamento do posto fica obrigatoriamente a cargo de um farmacêutico, que nele exerce as competências definidas no n.º 6 do artigo seguinte, dispensando-se a sua presença permanente se o posto funcionar menos de dez horas semanais.

#### Artigo 5.º

##### Funcionamento

1 — O período de funcionamento do posto, a autorizar pelo INFARMED, I.P., e que consta das condições da autorização de funcionamento, bem como a identificação do farmacêutico responsável e da farmácia de que depende o posto, são averbados no alvará e devidamente afixados em tabuleta colocada à entrada das suas instalações.

2 — As tabuletas, carimbos, rótulo, requisições e todos os demais documentos usados no posto contêm obrigatoriamente a identificação do farmacêutico responsável e da farmácia de que aquele depende.

3 — No posto só é permitida a dispensa de produtos de saúde e de medicamentos.

4 — As substâncias controladas vendidas no posto são objecto de registo e escrituração autónoma relativamente à farmácia de que depende, podendo ser objecto de registo informático mediante autorização do INFARMED, I.P.

5 — No posto é permitida a existência de um stock permanente de medicamentos e de produtos de saúde na medida do necessário à garantia das necessidades das populações.

6 — Compete ao farmacêutico responsável garantir, de acordo com as boas práticas de farmácia, a adequação das condições de conservação dos medicamentos e produtos de saúde, quer no seu transporte de e para o posto quer no próprio posto, devendo disso ter evidência e apresentá-la sempre que solicitado pelo INFARMED, I.P.

#### Artigo 6.º

##### Autorização de instalação

1 — O Conselho Directivo do INFARMED, I.P., delibera sobre o pedido de autorização de instalação do posto 40 dias após a sua recepção.

2 — A deliberação é publicada na 2.ª série do *Diário da República* e na página electrónica do INFARMED, I.P.

## Artigo 7.º

**Alterações aos postos farmacêuticos móveis autorizados**

As obras de remodelação ou ampliação e a transferência provisória dos postos por motivos de obras dependem de prévia autorização do Conselho Directivo do INFARMED, I.P.

## Artigo 8.º

**Duração da autorização**

1 — A autorização concedida nos termos do n.º 1 do artigo 6.º caduca quando para o local vier a ser deferida a instalação de farmácia, bem como no caso de para o mesmo local ser autorizada a instalação de novo posto nos termos deste regulamento, ainda que estas condições não constem dos termos daquela autorização.

2 — Por deliberação do Conselho Directivo do INFARMED, I.P., poderá ser cancelada a autorização a todo o tempo, caso se verifique que o posto não assegura convenientemente a assistência farmacêutica ou não cumpre as condições de funcionamento com que foi autorizado.

3 — Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, a autorização de instalação do posto é concedida pelo prazo de cinco anos, renováveis por igual período, mediante prévia vistoria e avaliação pelo INFARMED, I.P., a requerer pelos interessados até 180 dias antes do termo daquele prazo, sob pena de caducidade.

4 — Caso o resultado da vistoria e da avaliação seja negativo, o Conselho Directivo do INFARMED, I.P., deliberará o indeferimento da renovação e a publicação, até 120 dias antes do termo do prazo de cinco anos referido no número anterior, de anúncio nos termos do n.º 2 do artigo seguinte, para abertura de novo posto.

5 — O regime previsto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, no termo da única renovação da autorização.

6 — O cancelamento da autorização ou o indeferimento do pedido de renovação impedem a candidatura à instalação de novo posto naquele ou noutro local pelo período de cinco anos.

## Artigo 9.º

**Procedimento**

1 — O processo com vista à autorização da instalação de um posto inicia-se mediante requerimento dos interessados, ou proposta das administrações regionais de saúde ou das autarquias locais, dirigido ao Conselho Directivo do INFARMED, I.P., bem como por iniciativa deste Instituto.

2 — Caso exista interesse público na abertura do posto, o INFARMED, I.P., fará publicar um aviso na 2.ª série do *Diário da República*, podendo as farmácias do mesmo município ou dos municípios limítrofes candidatar-se à instalação de posto no mesmo local, mediante requerimento a apresentar no prazo de 15 dias úteis após aquela publicação.

3 — Sem prejuízo dos elementos adicionais considerados necessários pelo INFARMED, I.P., os requerimentos referidos nos números anteriores deste despacho devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Planta topográfica indicando o local onde se pretende a instalação do posto farmacêutico móvel, bem como as farmácias, outros postos farmacêuticos móveis ou de medicamentos, centro de saúde, extensão ou estabelecimento hospitalar mais próximos;

b) Certidão camarária das distâncias do local proposto às farmácias, postos farmacêuticos móveis ou de medicamentos, centros de saúde, extensões ou estabelecimentos hospitalares mais próximos;

c) Planta e memória descritiva das instalações de onde resulte a sua adequação ao fim a que se destina, quer em termos de áreas quer em termos das soluções propostas, por forma a assegurar-se uma assistência farmacêutica de qualidade no quadro das boas práticas de farmácia;

d) Contrato, declaração, autorização ou outro documento equivalente que legitime a utilização da instalação por parte do requerente;

e) Licença de utilização emitida pela câmara municipal competente.

4 — Quando tenha havido mais de um candidato à instalação de postos para o mesmo local ou para locais situados a menos de 2 km em linha recta entre si, terá direito a instalar o posto o proprietário da farmácia com menor número de postos averbados no alvará.

5 — Em caso de igualdade de número de postos averbados, o INFARMED, I.P., realizará um sorteio entre os candidatos nessas condições, devendo informá-los da data, hora e lugar onde o mesmo terá lugar.

6 — A abertura do posto está sujeita a vistoria e a averbamento no alvará da farmácia de que aquele depende.

7 — A vistoria a que se refere o número anterior deve ser requerida ao INFARMED, I.P., no prazo de dois meses após a publicação do deferimento do pedido de autorização, sob pena de caducidade desta,

e, sendo caso disso, deve ser acompanhada do pedido de registo do farmacêutico a cargo de quem fica o posto ou «farmacêutico responsável», nos termos do artigo seguinte.

## Artigo 10.º

**Inscrição do farmacêutico responsável**

O pedido de inscrição do farmacêutico responsável pelo posto, quando exigível, é formulado pelo director técnico da farmácia de que o posto ficará dependente e instruído com os seguintes elementos:

- Certificado do registo criminal;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia da carteira profissional;
- Declaração de aceitação do cargo e de inexistência de incompatibilidades.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Direcção Regional de Educação do Norte****Agrupamento de Escolas Agostinho da Silva****Aviso n.º 25682/2007**

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada nas salas dos professores das escolas pertencentes a este Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente, reportada a 31 de Agosto de 2007, da qual cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

16 de Novembro de 2007. — O Presidente da Comissão Provisória, *Miguel Lopes Ribeiro*.

**Escola Secundária/3 de Águas Santas****Despacho (extracto) n.º 29532/2007**

Por despacho de Manuel Carneiro Ferreira, presidente do conselho executivo da Escola Secundária/3 Águas Santas, de 20 de Julho de 2007, e no uso das suas competências nos termos do n.º 6 do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 184/2004 de 29 de Julho com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 262/2007 de 19 de Julho, foi nomeada a auxiliar de acção educativa, Maria Rosa da Silveira Pinto Oliveira encarregada de coordenação de pessoal auxiliar de acção educativa, em regime de substituição a partir de 20 de Julho de 2007.

20 de Setembro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Manuel Carneiro Ferreira*.

**Escola Secundária com 3.º CEB de Arouca****Aviso n.º 25683/2007**

Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, na Sala dos Professores, a lista de antiguidade do pessoal docente, com referência a 31 de Agosto de 2007.

Da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso, a apresentar à Presidente do Conselho Executivo.

14 de Novembro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Adília Maria Rosa Fonseca Ferreira da Cruz*.

**Escola Secundária/3 de Barcelinhos****Aviso (extracto) n.º 25684/2007**

Nos termos do disposto nos artigos 132.º do Dec.-Lei n.º 15/2007 e artigo 95.º do Dec.-Lei n.º 100/99, de 31/Março, faz-se público que se encontra afixada, na sala de Professores desta Escola, a lista de anti-